V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MARQUES DE MORAES

JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, "Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é "A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência", que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em "A nova (des)ordem constitucional no Brasil", teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a "Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil", Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa "Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro" que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em "Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil", Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E O DIREITO À IGUALDADE ASSEGURADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE BRAZILIAN LAW OF INCLUSION AND THE RIGHT TO EQUALITY GUARANTEED TO THE PERSON WITH A DISABILITY

Glauber Salomao Leite
Carolina Valença Ferraz

Resumo

O artigo objetiva analisar o direito fundamental à igualdade assegurado à pessoa com deficiência pela Lei 13.146/2015, denominada de Lei Brasileira de Inclusão. Aqui, a igualdade é concebida não apenas em sua dimensão formal, mas também material, objetivando assegurar à pessoa com deficiência a realização dos direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. Foi observado que o direito à igualdade está ancorado no direito à acessibilidade, tendo ainda como um dos principais reflexos a garantia do direito à capacidade civil plena nos mesmos moldes assegurados aos demais indivíduos.

Palavras-chave: Igualdade, Deficiência, Acessibilidade, Discriminação

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to analyse the fundamental right to equality guaranteed to the disabled person by the Act 13.146/2015, nominated by Brazilian Inclusion Act. Here, equality is designed not only in its formal dimension, but also material, focusing to ensure that the person with disability will accomplish the fundamental rights in equal conditions with other persons. It was observed that the right to equality is anchored in the right to accessibility, having also as one of the main reflections to guarantee the right to full civil capacity in the same format provided to other individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Deficiency, Accessibility, Discrimination

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise do direito à igualdade, assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em favor da pessoa com deficiência.

Na medida em que a igualdade é direito fundamental assegurado a toda pessoa pela Constituição Federal (e outros diplomas normativos), qual o seu alcance e significado nesse recorte específico, tendo como titular a pessoa com deficiência?

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão não exatamente inovou no sentido de criar novos direitos em relação à pessoa com deficiência. A bem da verdade, tratou de expressamente reiterar a previsão dos direitos fundamentais no contexto específico da promoção dos interesses desse grupo populacional que é o das pessoas com deficiência.

Na primeira parte o artigo aprofunda o estudo do conceito de deficiência a partir da distinção entre os modelos médico e social.

Em seguida, discorre sobre a questão central do presente escrito, que é a problemática do significado do direito à igualdade no que tange à pessoa com deficiência na esfera da Lei Brasileira de Inclusão (partindo da Convenção da ONU sobre a temática): igualdade formal e material, proibição de discriminação e acessibilidade são alguns dos temas tratados nessa parte.

Ao final, o artigo faz uma análise rápida do novo paradigma da presunção de capacidade civil plena da pessoa com deficiência, que é um reflexo da ampla garantia do direito à igualdade na norma em comento.

Trata-se de pesquisa exploratória, pautada na análise de material bibliográfico já produzido sobre o tema. Com isso, o artigo focou o disposto em livros, artigos científicos e legislação sobre o assunto, revelando-se, assim, pesquisa eminentemente dogmática.

1. O MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA COMO PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À IGUALDADE

A promoção da igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação das pessoas com alguma limitação funcional só foi possível a partir da consolidação do modelo social de deficiência. Na verdade, o acesso da pessoa com deficiência aos direitos humanos, em igualdade de condições com as demais pessoas, tem como corolário esse paradigma.

O modelo social veio para substituir o anacrônico e injusto modelo médico de deficiência. Do fim da Primeira Guerra Mundial até meados dos anos 70 do século passado, era este o referencial teórico a respeito da matéria. Sob essa perspectiva, a deficiência era

oriunda das limitações físicas e mentais apresentadas pelo indivíduo, caracterizando-se como um problema de saúde.

Nesse contexto, tais limitações funcionais (sensoriais, físicas, mentais e intelectuais) eram valoradas negativamente como algo "anormal" e "antinatural". De sorte que todas as desvantagens sofridas por essas pessoas seriam advindas tão somente do fato de estarem fora dos padrões dominantes.

Com isso, a deficiência era concebida como uma questão estritamente individual, cuja resposta se restringiria aos tratamentos médicos de reabilitação do paciente. Com a "cura" do doente, que retornaria ao estado de "normalidade", os seus problemas estariam sanados.

A título de exemplo, a exclusão social sofrida por um cadeirante seria fruto apenas do fato dele não estar dentro do padrão "normal", *standard*, de pessoa. A mudança nessa situação passaria exclusivamente pelo próprio indivíduo, na esfera do seu processo de reabilitação. Com isso, ele teria que se adequar aos ditames da maioria, o que desobrigaria o Estado e a sociedade de assumirem qualquer dever a esse respeito.

Com base no modelo médico, a pessoa com deficiência era reconhecida como um inválido, alguém incapaz de tomar as próprias decisões e de levar a vida de forma independente.

Como reflexo, as respostas do Poder Público vinham na forma de medidas puramente assistencialistas e caritativas, longe de reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

Todavia, a partir dos anos 70 do século passado, vários estudos sobre deficiência, especialmente nos Estados Unidos da América, começaram a formular um novo referencial teórico a respeito do tema, que levou à consolidação do chamado modelo social.

Sobre o assunto, já foi dito:

> Contrapondo-se ao modelo médico ou reabilitador, esse novo paradigma está assentado em dois argumentos básicos: primeiro, é necessário distinguir a limitação do corpo ou da mente (que é considerada um atributo da pessoa), da deficiência, pois, enquanto aquela é um atributo físico, sensorial ou psicológico, inerente à própria pessoa, esta é proveniente de barreiras sociais e culturais que implicam na exclusão da pessoa que está fora dos padrões majoritários; segundo, na medida em que a deficiência não tem caráter individual, por não se caracterizar com uma patologia que deveria ser curada, por se tratar, na realidade, de restrições presentes no meio, de cunho estrutural, significa que a responsabilidade de alterar esse quadro, a fim de permitir que todos tenham acesso aos mesmos direitos, a partir de uma noção ampla de acessibilidade e de promoção da cidadania, é da sociedade e do Estado. (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 96-97).

Para ilustrar, imaginemos a situação de uma pessoa surda que não consegue ser adequadamente atendida em uma repartição pública por não haver no local nenhum funcionário que se comunique por meio de LIBRAS. A ausência de audição corresponde a um atributo individual, como a cor da pele, a sexualidade, o gênero, a religião etc. A deficiência, no caso, seria oriunda da barreira atitudinal, presente no fato de não haver pessoas habilitadas para a comunicação por meio da linguagem de sinais. Ou seja, o problema estava no fato de a repartição pública não estar preparada adequadamente para receber indivíduos com características pessoais variadas. Caso tivesse havido um planejamento adequado, a pessoa surda teria sido atendida e, assim, teria tido acesso a um serviço público de forma corriqueira.

Deste modo, não são as limitações sensoriais que produzem as desvantagens sociais e econômicas, mas as barreiras existentes no meio e que impedem ou dificultam a inclusão da pessoa com deficiência, por representarem entraves à fruição de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. A deficiência, portanto, tem caráter relacional, por ser externa à pessoa com limitações funcionais.

Ao deixar de ser confundida com atributos pessoais, abandona-se a "naturalização" da deficiência, que passa a ser reconhecida enquanto opressão social, na medida em que se compreende que a inacessibilidade aos direitos fundamentais, na verdade, resulta dos obstáculos físicos, atitudinais, linguísticos, culturais, econômicos etc., erigidos pela própria sociedade.

Somente com a consolidação desse modelo, finalmente a pessoa com deficiência passou a ser visualizada enquanto sujeito de direitos. Afastadas as barreiras sociais existentes no meio, o indivíduo se torna capaz de levar uma vida independente, garantido o exercício de direitos em situação paritária às demais pessoas.

A resposta adequada à exclusão social, econômica e cultural da pessoa com deficiência deixa de ser a implementação das medidas paternalistas e de caridade (que, na realidade, não permitem modificar esse quadro, apenas aprofunda o problema), e passa pela sua proteção como uma questão de direitos humanos.

Ou seja, é a promoção dos direitos humanos, com base no paradigma da igualdade de condições e de oportunidades em relação às demais pessoas, o referencial que deverá nortear a proteção da pessoa com deficiência.

Daí a importância histórica da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPD), que o Brasil incorporou como norma de direito interno – com hierarquia de emenda constitucional – através do Decreto Legislativo nº 186/2008, por significar um divisor de águas na esfera da legislação internacional sobre a matéria, ao

sedimentar o modelo social, tendo estabelecido uma ampla sistemática de tutela das liberdades fundamentais e de todos os direitos humanos da pessoa com deficiência, a partir do reconhecimento de sua dignidade inerente, objetivando o seu empoderamento e emancipação.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), após longa tramitação no Congresso Nacional, finalmente entrou em vigor recentemente e tem força para efetivamente revolucionar a proteção jurídica da pessoa com deficiência em nosso país. Embora não tenha introduzido novos conceitos ou sistemática que não estivesse contemplada na CDDPD, apresenta dois méritos inegáveis: a) consolidar boa parte da legislação atinente à matéria em um único diploma legal, facilitando a sua compreensão e aplicação pelos operadores do direito; b) sedimentar, na esfera da legislação ordinária, o modelo social de deficiência.

E uma mudança de rota que signifique, finalmente, a proteção da pessoa com deficiência com base no modelo social, representa tomar o princípio da igualdade como norte e promover o acesso à cidadania e a fruição de direitos nas mesmas condições asseguradas às demais pessoas.

2. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO CONFORME A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Como era previsível, a disposição na nova lei acerca do tema está em conformidade não apenas com o consignado na Constituição Federal, como também na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou seja, trata-se não apenas de igualdade formal (perante a lei), mas também de igualdade material (pela lei).

É evidente que o reconhecimento da igualdade de todas as pessoas perante a lei (isonomia) é indispensável para evitar a criação de privilégios ou regalias, mas insuficiente para modificar situações reais de desigualdade econômica e social (DUARTE, 2013, p. 34-35). E no caso específico das pessoas com deficiência, trata-se de grupo populacional que historicamente vivencia um quadro gravíssimo de exclusão da cidadania, redundando em sérias restrições ou mesmo falta de acesso ao exercício de direitos fundamentais.

Era indispensável, portanto, mediante o reconhecimento dessas desigualdades concretas, oriundas de fatores estruturais, a adoção de medidas voltadas a modificar esse quadro, concebendo-se a igualdade real como um fim a ser alcançado.

Importante registrar que o direito à igualdade não está restrito à previsão dos artigos 4º ao 8º. De forma explícita, como no art. 1º, ou implícita, este é valor que perpassa toda a norma. Em certa medida, por estar alicerçada no modelo social de deficiência, a LBI traz a igualdade como um dos seus princípios essenciais, na medida em que busca promover o

acesso da pessoa com deficiência a todos os direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com isso, a igualdade é princípio que perpassa todo o tecido da LBI, norteando todas os seus institutos e disposições.

Ademais, não custa referir que o direito à igualdade e não discriminação da pessoa com deficiência vincula não apenas o Poder Público (Legislativo, Executivo e administração pública), mas também particulares.

Passemos a uma análise mais acurada do alcance dos artigos em comento. Ao que parece, há dois preceitos centrais nessas disposições: a) o direito à igualdade de oportunidades; b) a proibição de discriminação contra a pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, temos duas prescrições bastante claras. Primeiro, a adoção de medidas positivas a fim de propiciar a equiparação de oportunidades entre pessoas com deficiências e as demais, na perspectiva da chamada discriminação positiva. Em seguida, a vedação expressa de discriminação negativa, qual seja, o tratamento arbitrário conferido a alguém com deficiência e cujo efeito seja a sua exclusão social ou restrição de direitos.

Portanto, nem toda forma de discriminação resulta proibida pela norma, mas tão somente a diferenciação negativa, que é aquela em que a limitação funcional é utilizada em desfavor da pessoa com deficiência.

Todavia, considerando que em seu cotidiano as pessoas com deficiência vivenciam situações reais de desvantagem na comparação com as demais, a previsão genérica de igualdade resultaria absolutamente inócua em termos práticos, por significar tão somente uma previsão formal de igualdade entre pessoas em situações efetivamente desiguais.

A opção por medidas compensatórias faz-se imperativa nesses casos por uma questão de justiça social, a fim de, por força de lei, sedimentar um quadro de equiparação, de igualdade de oportunidades, em favor de indivíduos que historicamente (e por questões estruturais diversas) se encontram em posição de inferioridade na fruição de direitos, como é o caso das pessoas com deficiência.

Trata-se da opção pela discriminação positiva, que impõe ao Estado uma série de deveres prestacionais, a fim de assegurar a inclusão social e econômica da pessoa com deficiência. Esse é o contexto, por exemplo, das ações afirmativas. Observe que, neste caso, o tratamento desigual obedece critérios de razoabilidade e encontra fundamento em valores e normas existentes no próprio sistema. A proteção diferenciada da pessoa com deficiência está ancorada no acesso à cidadania e na promoção da dignidade, que são princípios fundamentais, conforme dispõe o art. 1º, II e III, da Constituição Federal. Como também encontra amparo na

previsão do art. 3º da Magna Carta, que dispõe serem objetivos essenciais da República Federativa a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", erradicar a "pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".[1]

Observe que tais medidas não objetivam assegurar às pessoas com deficiência o acesso a mais direitos do que ao restante da população. Consistem, na verdade, em ações especiais e necessárias para assegurar o acesso a exatamente os mesmos direitos que já usufruem as demais pessoas. As medidas são diferenciadas e não a fruição de direitos. O objetivo, conforme já exposto, é propiciar uma situação real de igualdade, mediante o implemento dessas ações. A esse respeito, a CDDPD legitima o uso de ações afirmativas, em seu art. 5º, definindo-as como "as medidas específicas que forem necessárias para alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência...".

Sob essa rubrica, podemos citar como exemplos a reserva de vagas em concurso público, reserva de cargos em empresas privadas, a obrigatoriedade de adaptação arquitetônica nas edificações e nos meios de transporte, a garantia da educação sob o modelo inclusivo etc.

Tome-se como exemplo a educação inclusiva, que tem um conteúdo amplo, mas que pode ser explicada como o direito à educação especial na rede regular de ensino, pública e privada. Com isso, o modelo em vigor se baseia na inserção de crianças e adolescentes com limitações funcionais nas escolas regulares, em desfavor do ensino segregado em escolas especializadas. Porém, para que esse direito à educação seja exercido em sua plenitude, além da garantia da matrícula, é fundamental que as escolas cumpram uma série de outras obrigações, como a adaptação do material didático, adaptação física das instalações, disponibilização de acompanhante pedagógico e intérprete de LIBRAS, adaptação das avaliações e das práticas pedagógicas, requalificação de funcionários e professores etc. E qual seria o objetivo de tais medidas? Talvez assegurar a esses alunos com deficiência mais direitos em comparação aos demais estudantes? Talvez a ponto mesmo de caracterizar a criação de privilégios ou de regalias? As respostas a essas duas últimas indagações, obviamente, são sonoras negativas. Esses são alunos com necessidades educacionais especiais e, por esse motivo, colocá-los em sala de aula sem a adoção das medidas em comento traria resultados absolutamente desalentadores, pois, embora vinculados a uma escola,

[1] Além da específica previsão do art. 37, VIII, nos seguintes termos: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".
[2] Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br; acesso em 19 de abril de 2014.
[3] Conforme o Censo de 2010, do IBGE, praticamente 24% da população brasileira apresenta alguma forma de deficiência. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br; acesso em 19 de abril de 2014.
[4] Consoante o artigo 3º, I, da LBI, acessibilidade vem a ser a "possibilidade e condição de alcance para a

simplesmente não conseguiriam auferir educação formal nos moldes oferecidos aos demais colegas, pela incapacidade da escola em se adaptar para recebê-los. A adoção de tais ações, portanto, visa tão somente permitir que esses alunos com deficiência, que tem limitações funcionais e sofrem com os obstáculos existentes no meio social, possam ter acesso à educação nas mesmas condições asseguradas aos demais estudantes.

Na verdade, a percepção de que a histórica exclusão social, política e econômica sofrida pelas pessoas com deficiência não decorre de fatores naturais, mas sim da atribuição de um caráter negativo à diferença e às limitações funcionais, impõe uma postura ativa caso haja interesse em modificar esse quadro. Daí a necessidade de adoção das medidas em comento.

O impacto dessa verdadeira exclusão da cidadania reside em não se ter acesso a direitos considerados fundamentais, indispensáveis à realização de uma vida digna, como saúde, educação, liberdade, emprego e renda etc.

Não por acaso, há uma relação íntima entre pobreza e deficiência, uma via de mão dupla. Sobre o tema, vale a seguinte observação:

> Para ser mais exato, é possível dizer que deficiência e pobreza se alimentam mutuamente. Em rápida síntese, se uma pessoa com deficiência tem menos acesso à educação formal, isso significa menos oportunidades de emprego, que resulta em menos renda, cuja consequência são menos recursos materiais necessários ao próprio sustento. O inverso também é verdadeiro, uma vez que ser economicamente pobre importa maior deficiência, na medida em que alguém que disponha de menos recursos materiais, e que tenha alguma limitação funcional, certamente terá mais dificuldades para superar as barreiras existentes no cotidiano que impedem o exercício dos direitos fundamentais.
> A resposta adequada a essa situação de desigualdade substancial depende, necessariamente, do enquadramento da proteção da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. Que significa a promoção dos mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados às demais pessoas, mediante o reconhecimento dela como sujeito de direitos e deveres e como membro ativo da sociedade. (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 104-105).

Exatamente por isso, os indicadores do último Censo realizado pelo IBGE, em 2010, atestam essa desigualdade no acesso aos direitos humanos e no tocante ao bem estar social. Conforme a pesquisa, 61% das pessoas com deficiência não possui instrução ou apresenta apenas o fundamental incompleto. Destas, somente 7% possuem curso superior.

No tocante à população economicamente ativa, ainda de acordo com o Censo, do total de pessoas empregadas, apenas 23,6% apresentava alguma forma de deficiência, ao passo que 76,4 % não possuía qualquer tipo de deficiência.[2]

[2] Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br; acesso em 19 de abril de 2014.

Os números atestam, portanto, uma desigualdade substancial no acesso a direitos fundamentais em desfavor das pessoas com deficiência quando comparadas ao restante da população. E esse panorama, obviamente, não será modificado tão somente com a previsão genérica de igualdade formal, mas com medidas voltadas à inclusão e emancipação das pessoas com deficiência, tomando-se como um dos objetivos principais a consecução da igualdade de oportunidades em relação aos demais indivíduos.

Passemos agora à análise da discriminação negativa que, obviamente, é expressamente proibida pela LBI.

Conforme já observado, esta forma de discriminação advém de um juízo de valor negativo atribuído à pessoa com deficiência. Neste caso, a limitação funcional é utilizada como critério para conferir um tratamento diferenciador e que resulta no cerceamento ou limitação ao exercício de direitos.

É importante destacar que, apesar do número expressivo de pessoas com deficiência em nosso país, por razões culturais é fato que elas estão fora dos padrões sociais dominantes[3]. Dito de outra forma, em uma análise comparativa, é possível afirmar que as pessoas com deficiência são diferentes dos demais indivíduos. Ocorre, todavia, que essa diferença não pode ser utilizada como fator que leve à exclusão social e econômica, à diminuição de direitos, ao cerceamento da cidadania.

A bem da verdade, é próprio de um Estado constitucional, como o nosso, que o acesso à cidadania seja assegurado de forma irrestrita a todas as pessoas, e não apenas àquelas que estão dentro dos padrões majoritários. A promoção dos direitos fundamentais tem como corolário tão somente o reconhecimento da condição humana, independentemente de quaisquer atributos subjetivos como raça, sexualidade, gênero, condição física etc.

É dizer que, em um Estado democrático e de direito, a proteção das "minorias" ou dos grupos socialmente vulneráveis não pressupõe a sua assimilação cultural, na medida em que são merecedores de igual respeito e consideração "apesar" da diferença.

Com isso, deve-se falar em uma verdadeira cidadania plural, em que o princípio constitucional da igualdade necessariamente comporta o direito à diferença, de modo a permitir que cada um preserve a sua identidade, sem que esse seja considerado um motivo hábil a ensejar a negação ou limitação de direitos. Dito de outro modo, mesmo diferentes, todas as pessoas devem ter acesso aos direitos fundamentais em igualdade de condições, sob pena de configurar discriminação em sentido pejorativo, de flagrante inconstitucionalidade.

[3] Conforme o Censo de 2010, do IBGE, praticamente 24% da população brasileira apresenta alguma forma de deficiência. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br; acesso em 19 de abril de 2014.

Portanto, reconhecer que a pessoa com deficiência é "diferente", não implica na aceitação de restrição a direitos, quando, na realidade, o princípio da igualdade impõe exatamente o inverso, que é a absoluta equiparação de tratamento.

Voltemos à análise da LBI.

Considera-se discriminação negativa, de acordo com o art. 4º, §1º, a diferenciação que leve à supressão ou limitação do reconhecimento ou exercício de direitos com base na deficiência. Incluindo-se aí a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Trata-se, sem dúvida, de conceito aberto e bastante abrangente.

De acordo com Renata Bregaglio Lazarte (2015, p. 76-77), a caracterização do ato discriminatório depende da verificação de três pressupostos, a saber: a) tratamento desigual em relação a outra pessoa ou grupo de pessoas; b) que a diferenciação se baseie em um motivo reprovável, como raça, cor, idioma, religião etc; c) o tratamento diferenciador tem um objetivo claro, que é a restrição ou eliminação de direitos da pessoa excluída.

Neste contexto, a discriminação significa conferir um tratamento diferente a alguém com base na deficiência, cujo efeito é uma situação de inferioridade e de exclusão, baseada na supressão ou diminuição de direitos.

Exemplos abundam: a recusa de matrícula em escola particular em desfavor de adolescente com síndrome de Down; a pessoa cega que deixa de ser contratada por empresa em razão da limitação sensorial; o funcionário que é demitido por ser cadeirante; o médico que se recusa a atender criança autista por ser ela de "difícil trato e muito agitada"; a pessoa que é impedida de embarcar em avião comercial em virtude de deficiência mental ou intelectual etc.

É importante destacar que a LBI não fala em discriminação contra pessoa com deficiência, mas discriminação em razão de deficiência. É uma distinção relevante. Significa dizer que o ato arbitrário se baseia em alguma forma de deficiência, mesmo que a vítima de tal abuso não seja necessariamente alguém com deficiência. Em outros termos, de acordo com a lei, nem sempre a pessoa que sofreu a distinção abusiva será uma pessoa com limitação funcional, mas é imperativo que a discriminação se baseie neste fator.

A esse respeito, são bastante esclarecedoras as explicações de Agustina Palacios e Francisco Bariffi (2007, p. 68-69) que, mesmo fazendo referência à CDDPD, apresentam total simetria com a LBI:

> De este modo, se podría sostener que las personas pueden ser discriminadas "por motivo de" o "sobre la base de" discapacidad no teniendo ellas mismas una discapacidad, pero siendo tratadas de manera discriminatoria por considerarse que

> tienen una discapacidad. Un ejemplo de ello es una desfiguración facial que no es una discapacidad pero que la persona pudiera ser tratada como si lo fuera. Esta es la posición adoptada por la Corte Suprema de Canadá en el año 2000 en el caso *Mercier*. En este caso, la Corte canadiense aprobó la tendencia de los tribunales inferiores, respecto de la inclusión de las percepciones subjetivas de la discapacidad dentro de la definición de discapacidad. Así, sostuvo que cualquiera sea la formulación utilizada en la legislación de derechos humanos (...) las Cortes canadienses tienden a considerar no solo la base objetiva para ciertas prácticas excluyentes (como por ejemplo la existencia actual de limitaciones funcionales). Sino también las percepciones subjetivas y erróneas respecto a la existencia de dichas limitaciones. Asimismo, afirmo que una "discapacidad" puede ser el resultado de una limitación física, una enfermedad, una construcción social, una percepción de limitación, o la combinación de todos esos factores. De hecho, es ele efecto combinado de todas dichas circunstancias lo que determina si una persona tiene uma "minusvalía" a los efectos del derecho de Québec. Por otro lado, la Corte afirmó que la discapacidad incluye las limitaciones que sufrem personas que ven limitadas sus actividades diarias como resultado de prejuicios que son associados con la discapacidad.

Parece-nos que a lei brasileira comporta igual interpretação, de modo que a discriminação com base em deficiência realmente tem uma dimensão subjetiva (além do aspecto objetivo), na medida em que configura o abuso ainda que o sujeito tenha incorrido em erro, desde que essa falsa apreciação da realidade esteja assentada na suposta existência da limitação funcional.

Vale assinalar ainda que, da análise dos artigos em comento em particular e de toda a LBI em termos gerais, é fácil perceber o quanto o direito à igualdade e não discriminação está fundamentado no instituto da acessibilidade, até mesmo por uma questão de coerência, vez que a mesma coisa ocorre no tocante à sistemática da CDDPD.

O caminho para a realização da igualdade de oportunidades passa, obrigatoriamente, pelo cumprimento do direito à acessibilidade.

Conforme observado anteriormente, o modelo social de deficiência assinala que a exclusão social e econômica é oriunda não das limitações funcionais do indivíduo, mas da inacessibilidade do meio, das barreiras estruturais, ou seja, dos obstáculos erguidos pela sociedade que impedem ou dificultam o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Vivenciar a experiência da deficiência, portanto, baseia-se em um rol extenso de desvantagens materiais advindas do fato de a sociedade não ter se preparado adequadamente para a convivência humana em toda a sua diversidade, entre pessoas com atributos diferentes, por ter adotado como parâmetro tão somente o *standard* de pessoa, o padrão vigente.

Consoante a doutrina de Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p. 177), acessibilidade vem a ser:

> ... o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.[4]

Em certa medida, a acessibilidade vem a ser o direito fundamental assegurado à pessoa com deficiência de exigir a eliminação das barreiras estruturais, a fim de possibilitar o acesso aos demais direitos em condições iguais com as demais pessoas.

Vai desde a adaptação dos prédios de uso coletivo a fim de permitir o trânsito de cadeirantes, até a adequação arquitetônica dos meios de transporte, passando por oferecer material didático em braile para estudantes cegos, até a disponibilização de intérpretes ou funcionários que se comuniquem em LIBRAS nas repartições públicas etc. A acessibilidade, conforme se observa, tem caráter amplíssimo e não se restringe à eliminação das barreiras físicas, por significar, na realidade, a garantia de acesso a todos os direitos fundamentais, sem exceção.

Portanto, o direito de ter acesso aos direitos fundamentais é o real significado da acessibilidade.

Por esse motivo, é impensável se falar em igualdade de oportunidades, conforme preceitua a LBI, sem que sejam eliminadas todas as barreiras estruturais que resultam na inferiorização e exclusão das pessoas com deficiência.

Não é por acaso que se considera discriminação contra a pessoa com deficiência a recusa a adaptação razoável[5] e de fornecimento de tecnologias assistivas[6], que são alguns dos principais instrumentos de realização do direito à acessibilidade.

---

[4] Consoante o artigo 3º, I, da LBI, acessibilidade vem a ser a "possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

[5] Adaptações razoáveis, de acordo com o preceituado no art. 3º, VI, da LBI, são as "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

[6] De acordo com o art. 3º, III, da LBI, tecnologia assistiva ou ajuda técnica são "produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social". Compreende um rol extenso de equipamentos e estratégias, desde uma bengala, softwares utilizados para comunicação, teclados adaptados, órteses e próteses etc.

3. CAPACIDADE CIVIL E IGUALDADE

Na medida em que o acesso aos direitos fundamentais passou a ser o paradigma norteador da proteção jurídica da pessoa com deficiência, a partir da adoção do modelo social, figura como consequência lógica que o exercício pessoal desses mesmos direitos seja assegurado.

Isso seria impensável sob a vigência do modelo médico, uma vez que a pessoa com deficiência era tratada como um doente e inválido, incapaz, portanto, de zelar pelos próprios interesses e de administrar a sua vida de forma autônoma.

O paradigma social da deficiência introduziu um novo referencial, o de que a pessoa com limitação funcional tem plenas condições de exercer a sua autodeterminação, desde que as barreiras estruturais existentes sejam afastadas.

Por esse motivo, a CDDPD estabeleceu nova sistemática reguladora da capacidade civil, baseada no reconhecimento da "dignidade inerente", "autonomia individual", "liberdade de fazer as próprias escolhas" e "independência" da pessoa com deficiência, conforme preceituado no art. 3º.

Além disso, de forma expressa a Convenção da ONU determinou no artigo 12 que "os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".

Ou seja, a CDDPD, modificando de forma radical a sistemática inerente ao tema, fixou presunção geral de capacidade de exercício em favor de todas as pessoas com deficiência, contrariando as práticas cotidianas, na medida em que vigorava (e ainda vigora) uma espécie de presunção social de incapacidade da pessoa com limitação funcional.

A LBI regulamentou a sistemática contida na CDDPD e introduziu, na esfera da legislação ordinária, o instituto da tomada de decisão apoiada, conforme dispõe o art. 84, §2º.

Retomemos a questão da presunção de capacidade civil, conforme havíamos mencionado. O art. 6º, caput, da LBI, institui que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa", enquanto o art. 84, caput, da mesma lei, estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

O argumento de que as pessoas com deficiência não teriam a autonomia necessária para decidirem a respeito de si mesmas, condizente com o ultrapassado modelo médico, revela-se falso quando submetido a uma análise criteriosa.

Ao considerar autonomia a possibilidade de decidir por si mesmo, de tomar as próprias decisões, é forçoso concluir que a pessoa com deficiência ostenta essa qualidade. É

necessário não confundir a possibilidade de fazer escolhas com a aptidão para, pessoalmente e sem auxílio, colocar em prática certos atos ou executar determinadas ações.

Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Luis Miguel del Águila (2015, p. 64):

> Un error muy frecuente en el ámbito de la discapacidad, que proviene del sentido común, es entender la idea o concepto de "independência" (que es la razón o atributo principal de la vida independiente de las personas con discapacidad) en el sentido de "autossuficiência", es decir, como aquella posibilidad o capacidade de hacer las cosas sin ningún tipo de apoyo o ayuda. Sabemos bien que este carácter de independência en el ámbito de la discapacidad tiene un sentido muy particular y es el que se refiere a la autonomia de la voluntad y a la capacidade de tomar decisiones propias, inclusive contando para ello con cualquier tipo de apoyo externo. Es decir, la necesidad que una persona con discapacidad pueda tener de algún tipo de apoyo o assistência en este sentido no compromete ni tiene por qué comprometer para nada la independência o autonomia de esa persona.

Portanto, eventuais dificuldades no desempenho de movimentos, de comunicação ou de outras espécies, não podem ser confundidas com falta de capacidade para tomar decisões. É certo que na quase totalidade dos casos, feitas as adaptações apropriadas, a pessoa com deficiência estará apta a manifestar a sua vontade e a expressar o seu querer.

Nesse sentido, a LBI estabelece que, em regra geral, toda pessoa com deficiência tem capacidade para exercer os seus direitos. Vale observar que a lei não faz distinção quanto ao tipo de deficiência, de modo que estão incluídas nesse preceito as pessoas com deficiência mental e intelectual.

Significa dizer que não cabem eventuais restrições à capacidade civil com base em critério médico, ou seja, a existência de um diagnóstico não é fundamento bastante para justificar restrições ao exercício de direitos, uma vez que tal diagnóstico não significa necessariamente risco de produzir danos em si mesmo ou ao patrimônio. (PALACIOS; KRAUT, 2014, p. 126-128).

Interferir na capacidade de exercício com base tão somente nesse parâmetro representaria uma limitação arbitrária, equiparável, portanto, a uma medida baseada em raça, sexualidade, gênero, religião etc.

Configurando, assim, discriminação por motivo de deficiência, conforme preceituado no art. 4º, §1º, da LBI, uma vez que a diversidade funcional estaria sendo utilizada como fator de indevida desigualação, cujo efeito evidente seria restringir o exercício de direitos na comparação com as demais pessoas.

Assim, a plena capacidade de exercício dos atos e negócios jurídicos passa a ser o novo paradigma acerca da autonomia moral da pessoa com deficiência, por esse motivo, as

situações descritas nos incisos do art. 6º, da LBI, tem caráter meramente enunciativo, vez que as hipóteses em que ela poderá agir pessoalmente e sem a necessidade de representação atualmente são a regra, não a exceção.

A despeito disso, expressamente a LBI estabelece salvaguardas e limitações ao exercício da capacidade, todavia, o que fica vedado é que tais restrições se baseiem na deficiência, sob pena de configurar discriminação, conforme referido anteriormente.

Mediante uma interpretação sistemática dos artigos 84 e 85, à luz dos princípios e regras que figuram na LBI e na CDDPD, depreende-se o seguinte: a) a pessoa com capacidade reduzida poderá se valer do novo instituto da tomada de decisão apoiada, como forma de auxiliá-la a respeito das decisões de seu interesse; b) os apoiadores não representarão a pessoa com deficiência, mas tão somente fornecerão os elementos e informações necessários para que ela possa exercer a sua capacidade, de acordo com o disposto no art. 116 das disposições finais e transitórias, da LBI; c) o apoio na tomada de decisão, portanto, será adotado como instrumento para assegurar a autonomia da pessoa com limitação funcional e não para restringir direitos; d) a pessoa que se encontrar em situação excepcional, por não ter compreensão dos fatos à sua volta e, assim, estar impedida de expressar a sua vontade, é considerada civilmente incapaz para a prática de certos atos; e) apenas para este caso admite-se a nomeação de curador; f) a curatela deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e apenas para certos atos (patrimoniais e que forem descritos na sentença); g) a decisão judicial que instituir a curatela deverá expressamente consignar os motivos da sua definição e os atos para os quais a pessoa com deficiência necessitará de curador (os demais poderão ser praticados livremente).

Em suma, o princípio da capacidade de exercício só pode ser excepcionado em duas hipóteses, ambas previstas em lei. A primeira, que passa a ser a referência no ordenamento pátrio, conforme observado, é a implementação da tomada de decisão apoiada em favor da pessoa com capacidade reduzida, que necessita de suporte para poder agir e decidir com segurança, sendo esta medida que tem por objetivo resguardar a autonomia da pessoa com deficiência, uma vez que preserva a sua autodeterminação; e a segunda é a instituição de curatela, que nos moldes atuais é medida extraordinária e que deve ser adotada apenas em situações extremas, conforme exposto.

O mais importante, todavia, é reafirmar que o a pessoa com deficiência, para o ordenamento jurídico, deixou a situação de inválido e excluído e alcançou a posição de sujeito de direitos, apto não apenas à titularidade, mas também ao exercício desses mesmos direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

CONCLUSÕES

Por que ainda precisamos discutir o direito à igualdade das pessoa com deficiência, como se houvesse um hiato as separando das demais pessoas?

Em síntese, é necessário ressaltar que ao problematizar a garantia dos direitos das pessoas com deficiência como resposta a um lamentável histórico de exclusão social e negação de direitos, está-se a falar em assegurar o óbvio, com o propósito de erradicar a marca da invisibilidade e o descaso recebido do Estado e da sociedade.

A promoção dos direitos humanos de forma paritária em relação às demais pessoas, com base na sistemática da Constituição Federal de 1988, Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, representa um basta à desigualdade de oportunidades e o arcabouço para a inclusão ampla e irrestrita.

Não resta dúvida que, para a aplicação do princípio da igualdade, é essencial o cumprimento do direito fundamental à acessibilidade. Significando a remoção de barreiras físicas, atitudinais e de todas as espécies.

Não resta dúvida também que a supressão desses obstáculos físicos é um pressuposto indispensável para garantir às pessoas com deficiência o direito elementar de ir e vir, que, infelizmente, ainda é costumeiramente violado em razão da falta de interesse em adaptar calçadas, praças, edificações, ônibus e outros meios de transporte etc.

Entretanto, é mesmo a remoção das barreiras atitudinais o que há de mais urgente, pois é fundamental sedimentar uma nova cultura que respeite a diferença e valorize a diversidade humana.

Nessa direção, a modificação do regime jurídico da capacidade civil é um passo importante para a construção de uma sociedade que deixe de punir a diferença e que aceite com naturalidade a ideia de que existem múltiplas subjetividades. Dissociada a limitação funcional da incapacidade, é possível olhar para o futuro e nutrir a esperança de que ainda viveremos o tempo da dignidade cidadã, em que ter deficiência não transforma alguém em uma semi-pessoa.

Que possamos consolidar, na sociedade e no direito, o preceito do respeito à igualdade na diferença.

REFERÊNCIAS

ÁGUILA, Luis Miguel del. *La autonomía de las personas con discapacidad como principio rector.* SALMÓN, Elizabeth; BREGAGLIO, Renata (editoras). ***Nueve conceptos***

claves para entender la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Lima-Peru: *Pontificia Universidad Católica del Perú,* 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão *et al* (coords). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos da proteção às minorias. *In* JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). **Direito à diferença**, São Paulo: Saraiva, v. 1.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. *In* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GABURRI, Fernando. As ações afirmativas e as minorias no Brasil: o princípio da igualdade como meio de viabilização do pleno exercício dos direitos humanos de minorias e grupos vulneráveis. *In* JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords). **Direito à diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3.

GONZAGA, Eugênia Augusta. A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. *In* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

LAZARTE, Renata Bregaglio. *Alcances del mandato de no discriminación en la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.* SALMÓN, Elizabeth; BREGAGLIO, Renata (editoras). ***Nueve conceptos claves para entender la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad***. Lima-Peru: *Pontificia Universidad Católica del Perú,* 2015.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. ***La discapacidad como una cuestíon de derechos humanos – Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad***. Madrid-Espanha: Ediciones Cinca, 2007.

PALACIOS, Agustina; KRAUT, Alfredo Jorge. *Artículos 31 a 50. In* LORENZO, Miguel Federico de; LORENZETTI, Pablo (coordenadores). ***Código Civil y Comercial de la Nación comentado***. Buenos Aires-Argentina: Rubinzal – Culzoni Editores, 2014.